



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031767-36.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante O M SILVEIRA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO GUARUJÁ EIRELI EPP, é apelado COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1031767-36.2022.8.26.0562

APELANTE: OM SILVEIRA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
GUARUJÁ EIRELI EPP

APELADO: COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS

COMARCA: SANTOS

MM. JUIZ DE DIREITO: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

VOTO Nº 27.058

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, reconhecendo a exigibilidade da dívida decorrente de contrato de locação de bens móveis e constituindo título executivo judicial. A embargante sustenta a prescrição trienal da pretensão da credora, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão de cobrança da dívida decorrente de contrato de locação de bens móveis estaria prescrita, considerando o prazo aplicável à hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 206, § 5º, inciso I, do CC estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A dívida líquida é aquela cuja existência e valor são determinados no próprio contrato, sem necessidade de apuração posterior, o que se verifica no caso concreto.

O contrato de locação firmado entre as partes estipula expressamente os valores e a forma de pagamento, caracterizando-se como título hábil a conferir liquidez à dívida.

Não há norma específica que preveja prazo inferior ao quinquenal para a cobrança de valores oriundos de contratos de locação de bens móveis, razão pela qual se aplica a regra geral do artigo 206, § 5º, I, do CC.

Considerando que o prazo de cinco anos não transcorreu integralmente entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas decorrentes de contrato de locação de bens móveis é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC.

Dívida líquida é aquela cuja existência e valor são certos e determinados no próprio contrato, dispensando fase prévia de liquidação.

O prazo prescricional quinquenal deve ser observado para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações contratuais, não havendo fundamento legal para a aplicação da prescrição trienal na hipótese.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, art. 85, § 11.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 128/131, que julgou os pedidos, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, constituir título executivo judicial de pleno direito no valor descrito na inicial e no cálculo de fls. 32, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a propositura da ação.

A embargante sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total do débito atualizado.

Inconformada, a embargante apela a fls. 134/140, oportunidade em que defende o prazo prescricional de três anos para pagamento da dívida. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual e a reforma da r. sentença.

Contrarrrazões a fls. 144/152, ocasião em que a apelada argui preliminar de deserção.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado o pedido de gratuidade processual em razão do recolhimento do preparo a fls. 165/167. Por conseguinte, deve ser rechaçada a preliminar de deserção.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação monitória em que a autora aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de locação dos bens móveis descritos na inicial. Afirma que a parte requerida não honrou o pagamento dos aluguéis especificados no cálculo, motivo pelo qual pede a constituição do título executivo judicial.

A parte embargante arguiu a prescrição da pretensão da autora de cobrar valores decorrentes de contrato de locação, sustentando que o prazo prescricional aplicável ao caso seria de três anos.

No entanto, a alegação de prescrição não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. Esse prazo

se aplica a contratos de locação de bens móveis, uma vez que tais instrumentos, em regra, estipulam de forma clara os valores devidos e os termos da obrigação, configurando dívidas líquidas e exigíveis.

A liquidez refere-se a obrigações que são certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto. Isso significa que o valor devido é claro e não está sujeito a disputas ou cálculos complexos. Em termos práticos, uma dívida líquida é aquela que pode ser cobrada judicialmente sem a necessidade de uma fase prévia de liquidação para determinar o montante exato devido, pois estão associadas a contratos ou instrumentos financeiros que especificam claramente os valores devidos.

No caso concreto, o contrato de locação firmado entre as partes (fls. 26/27; 28/29 e 30/31) estabelece expressamente os valores e a forma de pagamento, caracterizando-se como um título hábil a conferir liquidez à dívida.

Por fim, considerando que o prazo de cinco anos ainda não transcorreu integralmente entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% sobre o valor da dívida, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora